



UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA – MINAS GERAIS

FACULDADE DE DIREITO PROFESSOR JACY DE ASSIS

ISABELLA HERBER GITIRANA

**RELAÇÕES CONJUGAIS ENTRE PESSOAS MAIORES DE 70 ANOS: SEUS REFLEXOS
NOS LIAMES PATRIMONIAIS E SUCESSÓRIOS**

UBERLÂNDIA

2025

ISABELLA HERBER GITIRANA

**RELAÇÕES CONJUGAIS ENTRE PESSOAS MAIORES DE 70 ANOS: SEUS REFLEXOS
NOS LIAMES PATRIMONIAIS E SUCESSÓRIOS**

Trabalho de Conclusão do Curso, apresentado para obtenção do grau no Curso de Direito da Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis, da Universidade Federal de Uberlândia.

Orientador: Prof. Dr. Bruno Marques Ribeiro

UBERLÂNDIA

2025

ISABELLA HERBER GITIRANA

**RELAÇÕES CONJUGAIS ENTRE PESSOAS MAIORES DE 70 ANOS: SEUS REFLEXOS
NOS LIAMES PATRIMONIAIS E SUCESSÓRIOS**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela Banca Examinadora para obtenção do Grau Curso de Direito da Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis, da Universidade Federal de Uberlândia, com Linha de Pesquisa em Direito de Família e Sucessões.

RESULTADO: _____

Uberlândia, _____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Bruno Marques Ribeiro - Orientador

Prof. Dr. Gustavo Henrique Velasco Boyadjin – Examinador

Sara Ferreira Cury – Examinadora

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à minha família, razão e refúgio da minha jornada. A vocês, que foram força nos dias difíceis e alegria nas vitórias, ofereço não apenas estas páginas, mas o sonho que juntos tornamos possível.

À minha mãe, meu alicerce, exemplo vivo de dedicação e resiliência, que com sua força e amor incondicional me ensinou que os sonhos florescem quando regados diariamente com entrega e esperança. Ao meu pai, que com gestos simples e palavras firmes, me mostrou que a verdadeira grandeza está na coragem de seguir em frente. Toda a minha trajetória é reflexo daquilo que aprendi com o amor e o exemplo de cada um.

Aos meus irmãos, pilares da minha vida. À Naninha, minha melhor amiga e confidente, cuja simples presença me conforta e motiva, sem você, não sei o que seria. À Lia, doce e alegre, e ao Jeffinho, carinhoso e energético, presentes preciosos que a vida me concedeu. Com suas risadas, cumplicidade e luz, tornaram minha vida mais leve e cheia de sentido. Em cada um de vocês encontro não apenas laços de sangue, mas um amor que me sustenta e me guia.

Aos meus avós, minha sorte grande, que foram e sempre serão minha fonte inesgotável do amor mais puro. Com vocês aprendi que a vida se fortalece nas raízes do afeto e na simplicidade dos gestos cotidianos. Cada abraço, cada conversa nos nossos almoços diários, cada palavra de incentivo e cada demonstração de orgulho e admiração foram o combustível que me impulsionou a chegar até aqui. Este trabalho carrega também a herança da força e da ternura que recebi de vocês — um legado precioso que levarei comigo por toda a vida.

Ao Max, meu amor, que traz cuidado e alegria aos meus dias. Obrigada por ser apoio nas minhas incertezas e celebração nas minhas conquistas. Caminhar ao seu lado é ter a certeza de que a vida é mais bela quando compartilhada.

Ao Beto e à Ana Amélia, que com tanto carinho e dedicação tornaram-se parte essencial da minha vida. A vocês, que me oferecem amor genuíno, torcida constante e uma admiração que me fortalece, deixo meu mais profundo agradecimento.

Dedico também a todos os colegas que caminharam ao meu lado nesta trajetória, mas especialmente às minhas grandes amigas: Elisa, Jordana, Ana Júlia e Amanda. Agradeço por

transformarem os desafios da graduação em memórias felizes e por encherem essa caminhada de risadas e cumplicidade. Levo um pouco de cada uma de vocês comigo.

Este trabalho é fruto do esforço individual, mas é, sobretudo, resultado do amor compartilhado. E é a vocês, que me deram forças para seguir em frente, que eu o entrego.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Universidade Federal de Uberlândia e aos meus grandes mestres, que construíram a base de conhecimento sobre a qual este trabalho foi edificado. Expresso minha gratidão ao meu orientador, Prof. Dr. Bruno Marques Ribeiro, pela confiança, pela amizade e pelo direcionamento técnico e acadêmico, fundamentais para a construção deste trabalho. Por fim, agradeço a todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para a realização deste sonho. A minha gratidão é imensa.

RESUMO

O presente trabalho analisa as implicações jurídicas das relações conjugais entre pessoas maiores de 70 anos, com foco nos aspectos patrimoniais e sucessórios decorrentes da imposição legal do regime da separação obrigatória de bens, conforme o artigo 1.641, inciso II, do Código Civil. Diante do cenário de envelhecimento populacional e da valorização da autonomia na velhice, a pesquisa questiona a adequação e a legitimidade dessa norma protetiva frente aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da autonomia privada. Para tanto, o estudo examina a recente decisão do Supremo Tribunal Federal (ARE 1.309.642), que flexibilizou a imposição do regime ao reconhecer a possibilidade de escolha de outro regime mediante manifestação expressa de vontade em escritura pública. A metodologia empregada baseia-se em pesquisa bibliográfica e documental, com análise de doutrina especializada, legislação pertinente e jurisprudência dos tribunais superiores, adotando o método dedutivo e abordagem qualitativa. O trabalho aborda a proteção jurídica do idoso no ordenamento brasileiro, desde a Constituição Federal de 1988 até o Estatuto do Idoso e a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos (CIDHPI), destacando a evolução normativa e os tensionamentos entre a proteção do idoso como grupo vulnerável e o fortalecimento da autonomia da vontade. Conclui-se com uma análise crítica sobre os reflexos patrimoniais e sucessórios da flexibilização da separação obrigatória de bens para essa faixa etária, buscando conciliar a função protetiva da norma com os direitos fundamentais dos idosos.

Palavras-chave: Direito de Família; Direito Sucessório; Idoso; Separação Obrigatória de Bens; Autonomia Privada; Supremo Tribunal Federal; Jurisprudência; Doutrina.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	9
2. ASPECTOS DA PROTEÇÃO JURÍDICA DO IDOSO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	10
2.1 A Proteção dos Idosos na Constituição Federal de 1988	
2.2 O Sistema Jurídico de Proteção do Idoso no Brasil	
2.3 O Idoso no Contexto do Direito das Famílias	
3. OS REGIMES DE BENS NO CASAMENTO E UNIÃO ESTÁVEL....	16
3.1 A Equiparação entre Casamento e União Estável	
3.2 Os Regimes de Bens no Ordenamento Jurídico Brasileiro	
3.3 A Separação Obrigatória de Bens para Maiores de 70 Anos	
4. OS REFLEXOS PATRIMONIAIS E SUCESSÓRIOS NAS RELAÇÕES CONJUGAIS ENTRE MAIORES DE 70 ANOS.....	21
4.1 Autonomia Privada no Exercício de Liberdade para Escolha de Bens	
4.2 A Flexibilização pelo Supremo Tribunal Federal	
4.3 Análise Crítica Sobre a Decisão	
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	26
6. REFERÊNCIAS.....	28

1. INTRODUÇÃO

O cenário contemporâneo de envelhecimento populacional, marcado pelo aumento significativo da expectativa de vida e pela valorização social e jurídica da autonomia na velhice, demanda a revisão das estruturas jurídicas hoje vigentes. Essa realidade representa um desafio para o Direito de Família e Sucessões, inclusive no que tange às relações patrimoniais e sucessórias envolvendo pessoas maiores de 70 anos.

Essa pauta é alvo de intensos debates doutrinários e jurisprudenciais. A adequação e a legitimidade do regime de separação obrigatória de bens para maiores de 70 anos, previsto no artigo 1.641, inciso II, do Código Civil, são fortemente questionadas. Esta norma, embora concebida com intuito protetivo, suscita indagações sobre sua adequação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da autonomia privada.

Nesse contexto, a análise da presente pesquisa contemplará a recente decisão do Supremo Tribunal Federal (ARE 1.309.642), que flexibilizou tal imposição ao reconhecer a possibilidade de escolha de outro regime mediante manifestação expressa de vontade em escritura pública.

Diante desse panorama, indaga-se: como conciliar a função protetiva da norma com os princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana? De que forma a flexibilização promovida pelo STF impacta as relações conjugais entre maiores de 70 anos?

Para tanto, o presente trabalho examinará as implicações jurídicas das relações conjugais entre pessoas maiores de 70 anos, com ênfase nos aspectos patrimoniais e sucessórios decorrentes da imposição legal do regime da separação obrigatória de bens. Serão analisadas legislações nacionais e internacionais, decisões judiciais de instâncias superiores, doutrinas clássicas e críticas, bem como artigos científicos que abordam a proteção da pessoa idosa à luz dos princípios constitucionais que informam os direitos fundamentais, especialmente a dignidade da pessoa humana, a igualdade material e a liberdade individual. A investigação será pautada, portanto, em uma perspectiva interdisciplinar, capaz de articular o Direito Civil, o Direito Constitucional e o Direito Internacional dos Direitos Humanos, de modo a evidenciar a evolução normativa e os tensionamentos atuais que permeiam a matéria.

O objetivo central da pesquisa é refletir, de maneira crítica, acerca da tensão existente entre a autonomia privada e a necessidade de proteção da pessoa idosa como grupo vulnerável, de modo avaliar a adequação do regime da separação obrigatória de bens e os efeitos práticos de sua flexibilização. Essa reflexão exige, portanto, a confrontação entre uma visão protetiva, ainda presente em parcela da doutrina tradicional, e a perspectiva mais recente de fortalecimento da autonomia da vontade, amplamente defendida por setores da doutrina moderna e pela jurisprudência mais atual.

A metodologia empregada baseia-se na pesquisa bibliográfica e documental, com análise de doutrina especializada, legislação pertinente e jurisprudência dos tribunais superiores. Adota-se o método dedutivo, partindo dos princípios constitucionais gerais para a análise específica da norma em questão, com abordagem qualitativa dos dados coletados.

2. ASPECTOS DA PROTEÇÃO JURÍDICA DO IDOSO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O envelhecimento populacional constitui uma das mais significativas transformações demográficas do século XXI. Trata-se de um fenômeno global que demanda uma revisão profunda das estruturas jurídicas e sociais existentes, conforme dispõem Flávia Piovesan e Akemi Kamimura¹, uma vez que projeções das Nações Unidas indicam que, até 2050, uma em cada seis pessoas terá mais de 65 anos de idade ao redor do mundo. Tal cenário impõe aos mais diversos ordenamentos a necessidade de desenvolver um sistema normativo robusto e abrangente para a proteção dos direitos das pessoas idosas sob uma nova perspectiva.

A rápida transição demográfica tem alterado fortemente as antigas concepções do que era envelhecer. Se na década de 1950 a expectativa de vida ao nascer não passava de pouco mais de 50 anos de idade, nos dias atuais é bastante provável que as pessoas vivam para além dos 80 anos, o que representa uma transformação fundamental na forma como a sociedade e o direito devem enxergar o envelhecimento. Neste sentido Renato Peixoto Veras e Martha Oliveira afirmam que:

¹ Piovesan, Flávia; Kamimura, Akemi. **O sistema ONU de direitos humanos e a proteção internacional das pessoas idosas.** In: Mendes, Gilmar Ferreira et al. Manual dos direitos da pessoa idosa. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 124.

O envelhecimento da população não basta por si só. Viver mais é importante desde que se consiga agregar qualidade aos anos adicionais de vida. Este fenômeno, do alongamento do tempo de vida, ocorreu inicialmente em países desenvolvidos, porém, mais recentemente, é nos países em desenvolvimento que o envelhecimento da população tem ocorrido de forma mais acentuada. No Brasil, o número de idosos (≥ 60 anos de idade) passou de 3 milhões em 1960, para 7 milhões em 1975, e 14 milhões em 2002 (um aumento de 500% em quarenta anos) e deverá alcançar 32 milhões em 2020. Em países como a Bélgica, por exemplo, foram necessários cem anos para que a população idosa dobrasse de tamanho. Um dos resultados dessa dinâmica é a demanda crescente por serviços de saúde.²

Esta mudança de paradigma reflete justamente a transformação do aspecto negativo do envelhecimento para outro completamente positivo, concernente à otimização de oportunidades nessa etapa da vida. Altera-se a perspectiva da existência em sua fase final para uma vida em plenitude, com longevidade e potencialidade para o exercício das mais variadas atividades, desenvolvimento de planos, sonhos, relacionamentos sociais e afetivos, conforme destaca Patrícia Novais Calmon³.

2.1 A Proteção dos Idosos na Constituição Federal de 1988

A proteção jurídica do idoso no Brasil encontra seus fundamentos primordiais na Constituição Federal de 1988, que estabeleceu as bases para um sistema de garantias fundamentais voltado a esse segmento populacional. O artigo 230 da Carta Magna consagra o dever da família, da sociedade e do Estado de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. Este dispositivo constitucional representa o marco inicial de uma nova concepção jurídica sobre o envelhecimento, que transcende a visão assistencialista tradicional para abraçar uma perspectiva de direitos humanos fundamentais.

A proteção constitucional do idoso não se esgota no artigo 230, permeando diversos outros dispositivos da Carta Magna. O princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, constitui fundamento basilar de toda a proteção

² Veras, Renato Peixoto; Oliveira, Martha. **Envelhecer no Brasil: a construção de um modelo de cuidado.** Ciência & Saúde Coletiva. Rio de Janeiro, v. 23, n. 6, p. 1929-36, 2018. Disponível em: . Acesso em: 10 mar. 2019.

³ Calmon, Patricia Novais. **Direito das famílias e da pessoa idosa.** 2. ed. São Paulo: Editora Foco, 2023. p. 5.

jurídica conferida às pessoas idosas. Este princípio assume particular relevância no contexto do envelhecimento, uma vez que a dignidade humana não diminui com o avançar da idade, devendo ser preservada e promovida em todas as fases da vida.

O artigo 3º da Constituição Federal, ao estabelecer como objetivos fundamentais da República a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a promoção do bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, fornece as diretrizes para a construção de uma sociedade inclusiva para as pessoas idosas. A vedação expressa à discriminação por idade representa um avanço significativo na proteção dos direitos dos idosos, estabelecendo a base constitucional para o combate ao etarismo e outras formas de preconceito relacionadas ao envelhecimento.

O sistema de seguridade social, disciplinado nos artigos 194 a 204 da Constituição Federal, constitui outro pilar fundamental da proteção constitucional ao idoso, de modo a assegurar direitos à saúde, previdência e assistência social, com especial atenção às necessidades das pessoas idosas.

A Constituição Federal de 1988 também inovou ao reconhecer a família como base da sociedade, merecendo especial proteção do Estado, conforme disposto no artigo 226. Este reconhecimento assume particular importância no contexto da proteção do idoso, uma vez que é no âmbito familiar que se desenvolvem as principais relações de cuidado e proteção das pessoas idosas, criando um sistema integrado de garantias. Além disso, a preferência pelo cuidado domiciliar, disciplinada pelo art. 230, § 1º e a gratuidade dos transportes coletivos urbanos para maiores de 65 anos, exposta no art. 230, § 2º, reforçam a inclusão social e a promoção da autonomia das pessoas idosas.

A Constituição Federal de 1988, ainda, orientou a aprovação da Lei 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, estabelecendo as diretrizes para a implementação das garantias constitucionais e criando a base para o desenvolvimento de um sistema jurídico específico de proteção.

É importante destacar que a proteção constitucional do idoso no Brasil antecipou-se a diversos instrumentos internacionais de proteção dos direitos das pessoas idosas. A Convenção Interamericana dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa, aprovada em 2015 pela Organização

dos Estados Americanos, encontra no ordenamento constitucional brasileiro um terreno fértil para sua implementação, uma vez que muitos dos princípios e direitos consagrados na Convenção já encontram respaldo na Constituição Federal de 1988.

2.2 O Sistema Jurídico de Proteção do Idoso no Brasil

O sistema jurídico de proteção do idoso no Brasil é multifacetado e se desenvolveu a partir dos preceitos constitucionais, ganhando corpo com a promulgação de leis específicas e a adesão a tratados internacionais. Dentre os instrumentos normativos mais relevantes, destaca-se o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos (CIDHPI).

O Estatuto do Idoso, promulgado em 2003, consolidou um arcabouço legal abrangente para a proteção integral das pessoas idosas no Brasil. Ele regulamenta o artigo 230 da Constituição Federal, detalhando e ampliando as garantias e os direitos assegurados aos indivíduos com idade igual ou superior a 60 anos, e abrange diversas áreas, como saúde, assistência social, educação, cultura, esporte, lazer, trabalho, previdência social, habitação, transporte e acesso à justiça.

Um dos pilares do Estatuto é a prioridade no atendimento e na garantia de direitos, conforme expresso em seu artigo 3º, que estabelece a obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público de assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação de seus direitos. Além disso, o Estatuto também se destaca por tipificar crimes contra o idoso, prevendo sanções penais para os agressores e reforçando a proteção jurídica contra a violência e o abuso, bem como por estabelecer mecanismos de fiscalização e controle, como os Conselhos do Idoso, que atuam na formulação, acompanhamento e avaliação das políticas públicas voltadas a esse segmento.

A Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos (CIDHPI), por sua vez, aprovada em 2015 pela Organização dos Estados Americanos (OEA) e em tramitação para internalização no Brasil pelo PDC 863/2017, representa um avanço significativo na proteção internacional dos direitos da pessoa idosa, uma vez que é a primeira do mundo a tratar especificamente dos direitos humanos dos idosos.

Seu objetivo, estabelecido pelo artigo 1º da Convenção é “promover, proteger e assegurar o reconhecimento e o pleno gozo e exercício, em condições de igualdade, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais do idoso, a fim de contribuir para sua plena inclusão, integração e participação na sociedade”. Este dispositivo é de suma importância, pois retrata o propósito de garantir a plena participação da pessoa idosa na sociedade, em igualdade de condições e para o exercício pleno de todos os direitos.

Um dos princípios regentes da Convenção é o da igualdade e não discriminação (art. 3º, “d”), que reflete a necessidade de que a pessoa idosa exerça autonomamente todos os direitos em condições de igualdade. A CIDHPI conceitua, em seu artigo 2º, “discriminação por idade na velhice” como “qualquer distinção, exclusão ou restrição baseada na idade que tenha como objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício em igualdade de condições dos direitos humanos e liberdades fundamentais na esfera política, econômica, social e cultural ou em qualquer outra esfera da vida pública e privada”.

A CIDHPI dialoga com a Convenção de Nova York (promulgada no Brasil pelo Decreto n. 6.949/2009), que teve o propósito de inclusão social da pessoa com deficiência, além de impulsionar a aprovação do Estatuto da Pessoa com Deficiência (2015) e modificar a teoria das incapacidades, alterando a sistemática da curatela e inaugurando a tomada de decisão apoiada. Essa correlação é relevante, pois a CIDHPI busca promover uma revolução semelhante no campo dos direitos dos idosos, dissociando a idade da presunção de incapacidade e reforçando a autonomia.

Em suma, o sistema jurídico brasileiro, por meio da Constituição Federal, do Estatuto do Idoso e da adesão a tratados internacionais como a CIDHPI, busca construir um arcabouço legal que garanta a proteção integral, a dignidade, a autonomia e a igualdade das pessoas idosas, reconhecendo-as como sujeitos de direitos e promovendo sua plena participação na sociedade.

2.3 O Idoso no Contexto do Direito das Famílias

No âmbito do Direito das Famílias, a pessoa idosa emerge como um sujeito de direitos com especificidades que demandam uma abordagem cuidadosa e alinhada aos princípios da autonomia e da igualdade. A longevidade crescente da população brasileira tem impulsionado

a necessidade de se revisitar conceitos e normas que, por vezes, não acompanham a realidade social e as novas configurações familiares envolvendo pessoas idosas.

A autonomia, no contexto da pessoa idosa, está profundamente relacionada com a garantia de que possam exercer, com igualdade, todos os direitos que são deferidos às demais pessoas. Vincula-se à possibilidade de uma pessoa tomar as suas próprias decisões, autodeterminar-se da forma que reputar mais apropriado, inclusive com senso de responsabilidade e de autogoverno. No Direito das Famílias, a autonomia da pessoa idosa se manifesta, por exemplo, na capacidade de gerir seus bens, realizar negócios jurídicos e decidir sobre seu modo de vida.

A autonomia anda de mãos dadas com a igualdade, pois, afinal, só se tem autonomia efetiva se a lei deferir direitos iguais para todos. Caso contrário, a autonomia estará severamente limitada. Nesse contexto, a internalização da Convenção Interamericana dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa (CIDHPI) no Brasil é crucial, uma vez que traz uma nova tônica para os direitos da pessoa idosa, colocando o direito à igualdade em evidência.

Muitas são as passagens que refletem que a pessoa idosa terá o direito a exercer, autonomamente, todos os direitos que são deferidos às demais pessoas, em igualdade de condições, de modo a consagrar a igualdade como um direito autônomo e resguardar a capacidade jurídica da pessoa idosa nas mesmas condições das demais pessoas em todos os aspectos da vida.

Essa perspectiva de igualdade e até mesmo de não discriminação é fundamental para desmistificar a correlação entre idade e incapacidade, que historicamente tem permeado o ordenamento jurídico brasileiro. A presunção de vulnerabilidade baseada em critérios etários nem sempre se verifica na prática, de modo que a alegação de “vulnerabilidade” é demasiadamente subjetiva para a restrição do exercício pleno de direitos por idosos capazes.

É nesse contexto que se insere a discussão sobre a imposição do regime de separação obrigatória de bens para pessoas maiores de 70 anos, tema que será abordado a seguir, buscando conciliar a proteção patrimonial com a autonomia e a igualdade da pessoa idosa no Direito das Famílias.

3. OS REGIMES DE BENS NO CASAMENTO E NA UNIÃO ESTÁVEL

3.1 A Equiparação entre Casamento e União Estável

Historicamente, o casamento e a união estável possuíam tratamentos jurídicos distintos, de modo que o casamento possuía maior proteção e reconhecimento legal. No entanto, a Constituição Federal de 1988, a partir de seu artigo 226, § 3º, reconheceu a união estável como entidade familiar, equiparando-a ao casamento para fins de proteção do Estado. Essa equiparação foi consolidada por diversas leis e decisões judiciais, que buscaram garantir os mesmos direitos e deveres aos companheiros que se aplicam aos cônjuges.

Um marco importante foi a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que, ao julgar os Recursos Extraordinários nº 646.721 e nº 878.694, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil, que estabelecia diferenças entre a participação do companheiro e do cônjuge na sucessão. Com essa decisão, o STF equiparou, para fins sucessórios, a união estável ao casamento, garantindo ao companheiro os mesmos direitos hereditários do cônjuge⁴.

Assim, tanto o casamento quanto a união estável são reconhecidos pelo ordenamento jurídico como formas legítimas de constituição de família, com direitos e deveres recíprocos, inclusive no que tange aos regimes de bens, independente da formalização do vínculo. Isto é, mesmo na ausência de documentação oficial, a convivência duradoura, pública e com o objetivo de constituir família é suficiente para a incidência de um regime patrimonial.

3.2 Os Regimes de Bens no Ordenamento Jurídico Brasileiro

O regime de bens no casamento e na união estável é o conjunto de regras que disciplina os interesses econômicos dos cônjuges ou companheiros durante a constância da união e, eventualmente, após a sua dissolução. Para Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, entende-se por regime de bens “o conjunto de normas que disciplina a relação jurídico-patrimonial entre os cônjuges, ou, simplesmente, o estatuto patrimonial do casamento”⁵.

⁴ Supremo Tribunal Federal. **Recursos Extraordinários nº 646.721 e nº 878.694**. Tema 809 da Repercussão Geral. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Julgado em 10 de maio de 2017.

⁵ Gagliano, Pablo Stolze; Pamplona Filho, Rodolfo. **Manual de direito civil: volume único**. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 368.

O Código Civil de 2002⁶ prevê quatro regimes de bens principais, elegíveis por autonomia, e há também um regime obrigatório, que é o da separação de bens, além da possibilidade da formação de regimes mistos ou atípicos, mediante pacto antenupcial ou contrato de convivência. Os regimes elegíveis por autonomia são os seguintes: comunhão parcial de bens, comunhão universal de bens, separação de bens e participação final nos aquestos.

Tratando de forma sintética sobre cada regime, o de comunhão parcial de bens é o padrão legal, aplicado automaticamente na ausência de pactuação prévia entre os nubentes. Nele, os bens adquiridos onerosamente durante o casamento ou união estável são comuns ao casal, enquanto os bens adquiridos antes da união ou recebidos por herança e doação permanecem como patrimônio individual de cada um, na forma do artigo 1658 do Código Civil.

Os demais regimes, que serão tratados a seguir, decorrem da autonomia privada dos nubentes, ou seja, exigem a formalização de um pacto antenupcial ou contrato de convivência para serem considerados válidos. O regime da comunhão universal de bens, por sua vez, implica em uma comunhão completa de patrimônio, conforme disciplina Venosa⁷. Isto é, todos os bens presentes e futuros dos cônjuges ou companheiros, assim como suas dívidas, são comuns, conforme expõe o artigo 1667 do Código Civil.

Já no regime da separação total de bens, os patrimônios dos cônjuges ou companheiros permanecem completamente separados, tanto os bens adquiridos antes quanto os adquiridos durante a união. Cada um mantém a administração exclusiva de seus bens, conforme redação do artigo 1687 do Código Civil.

A participação final nos aquestos, por sua vez, disciplinada pelo artigo 1672 do Código Civil, é considerada um regime híbrido, de modo que durante o casamento ou união estável, cada cônjuge ou companheiro administra seus próprios bens. No entanto, em caso de dissolução, os bens adquiridos onerosamente durante a união são partilhados igualmente.

⁶ Brasil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

⁷ Venosa, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

Os regimes de bens referidos anteriormente desempenham papel essencial na salvaguarda dos direitos patrimoniais entre os cônjuges, além de promoverem transparência nas relações econômicas tanto durante a vigência do casamento quanto em sua dissolução. Segundo Maria Berenice Dias⁸, a escolha correta do regime de bens é capaz de evitar litígios futuros e garantir uma partilha equilibrada dos bens em eventual processo de divórcio.

3.3 A Separação Obrigatória de Bens para Maiores de 70 Anos

O Código Civil de 2002, em seu artigo 1.641, inciso II, estabelece que é obrigatório o regime da separação de bens no casamento da pessoa maior de 70 (setenta) anos. Essa imposição legal, que se estende também às uniões estáveis⁹, tem gerado intensos debates no Direito das Famílias brasileiro, especialmente no que tange à autonomia da pessoa idosa.

É importante ressaltar que esse regime se difere da separação convencional de bens - embora apresentem a característica comum de impedir a comunicação automática de patrimônios - não somente por sua natureza imperativa, mas também pelas consequências práticas diversas no campo patrimonial e sucessório.

No regime de separação obrigatória, apesar da regra geral ser a incomunicabilidade patrimonial, a Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal estabelece que os bens adquiridos onerosamente durante a constância do casamento se comunicam, desde que comprovado o esforço comum. Ressalte-se que não há presunção de esforço comum, sendo indispensável a prova efetiva dessa contribuição para que ocorra a partilha, conforme entendimento do STJ¹⁰. Em contrapartida, no regime de separação convencional inexiste qualquer hipótese de comunicabilidade, ainda que se comprove o esforço conjunto na aquisição do bem.

No âmbito sucessório, as diferenças entre os dois regimes tornam-se ainda mais relevantes. No regime de separação obrigatória, o cônjuge sobrevivente não herda quando concorre com descendentes, à luz do art. 1.829, inciso I, do Código Civil, e somente terá direito à meação de bens adquiridos onerosamente durante o casamento, comprovado o esforço comum. Por outro lado, na separação convencional, o cônjuge sobrevivente é considerado

⁸ Dias, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 13. ed. Salvador: JusPODIVM, 2020.

⁹ Brasil. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 655-STJ**. 2ª Seção. Aprovada em 09/11/2022.

¹⁰ Brasil. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 2017064 / SP**, 11/04/23.

herdeiro necessário, conforme disciplina o art. 1.845 do Código Civil, e concorre na herança com descendentes ou ascendentes.

A justificativa histórica para a imposição da separação obrigatória de bens para idosos reside na presunção de uma vulnerabilidade, visando protegê-los de eventuais abusos patrimoniais e fraudes em relações conjugais, assegurando que o patrimônio preexistente ao casamento ou união estável não seja dilapidado. A intenção original era proteger o patrimônio dos potenciais herdeiros, impedindo que o idoso, supostamente menos apto a gerir seus bens, pudesse dispor livremente de seu patrimônio em favor de um cônjuge mais jovem ou com interesses escusos.

A doutrina clássica do Direito Civil, representada por uma parcela minoritária de doutrinadores, é favorável à essa imposição legal. Destacam-se Zeno Veloso, Washington de Barros Monteiro, Regina Beatriz Tavares da Silva, Sílvio de Salvo Venosa, Clóvis Beviláqua e Pontes de Miranda, pensadores estes que, em grande parte, se preocupam com o interesse econômico no matrimônio.

Washington de Barros Monteiro e Regina Beatriz Tavares da Silva¹¹ expõem:

Como bem justificou o Senador Josaphat Marinho na manutenção do art. 1.641, II, do atual Código Civil, trata-se de prudência legislativa em favor das pessoas e de suas famílias, considerando a idade dos nubentes. É de lembrar que, conforme os anos passam, a idade avançada acarreta maiores carências afetivas e, portanto, maiores riscos corre aquele que tem mais de setenta anos de sujeitar-se a um casamento em que o outro nubente tenha em vista somente vantagens financeiras, ou seja, em que os atrativos matrimoniais sejam pautados em fortuna e não no afeto.

No mesmo sentido Zeno Veloso, citado pela pesquisadora Paula Oliveira Pereira¹² argumenta:

De nossa parte, advogamos, para o tema, uma solução intermediária. Embora reconheçamos que as pessoas de idade alta ou avançada não estão destituídas de

¹¹ Monteiro, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares. **Curso de direito civil: direito de família.** 43. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, v. 2, p. 320.

¹² Pereira, Paula Oliveira. **O regime de separação de bens obrigatória para a pessoa maior de setenta anos: uma reflexão sobre sua constitucionalidade.** Conteúdo Jurídico, 02 fev. 2017.

impulsos afetivos e da possibilidade de sentirem amor, ternura, pretendendo, desinteressadamente, unir-se matrimonialmente com outrem, devemos também concordar que, na prática, será muito difícil acreditar-se que uma jovem de 18, 20 anos, esteja sinceramente apaixonada por um homem maior de 60 anos, nem, muito menos, que um rapaz de 20 anos venha a sentir amor e pura ou verdadeira atração por uma senhora de mais de 50 anos. Tirando as honrosas exceções de praxe, na maioria dos casos, é razoável suspeitar-se de um casamento por interesse [...]. Achamos, porém, que a regra protetiva – o casamento sob o regime imperativo da separação – deve ser mantida. Os amores crepusculares tornam as pessoas presas fáceis de gente esperta e velhaca, que quer enriquecer por via de um casamento de conveniência, o que na linguagem popular se conhece por “golpe do baú”.

No entanto, essa norma tem sido alvo de críticas por parte da doutrina e da jurisprudência. Argumenta-se que a regra viola a autonomia privada e a dignidade da pessoa idosa, tratando-a como incapaz para um único propósito: o casamento ou a união estável. Maria Berenice Dias, por exemplo, aponta que essa imposição é uma presunção *juris et de jure* de incapacidade mental, ou seja, uma presunção absoluta estabelecida pela lei, que independe da realidade dos fatos. Isto, para a autora, seria uma violação ao Estatuto do Idoso, pois o idoso acima de 70 anos pode celebrar qualquer tipo de contrato previsto no ordenamento jurídico, exceto o de casamento, como se apenas para esse ato da vida civil ele não estivesse plenamente capaz¹³.

A incoerência sistêmica também é apontada, pois a lei concede mais direitos à pessoa incapaz do que à pessoa idosa, ao permitir que a pessoa incapaz exercente livremente seu direito ao matrimônio sem a mesma restrição de regime de bens. A alegação de “vulnerabilidade” para justificar a restrição da autonomia do idoso é considerada subjetiva e não se coaduna com a realidade de muitos idosos que gozam de plena capacidade e autonomia.

Acerca da temática, vale abordar o entendimento de Rolf Madaleno¹⁴:

A restrição que impede a livre-eleição do regime de bens no casamento das pessoas maiores de setenta anos é vista como inconstitucional, por colidir com o princípio da dignificação humana, referenciado na porta de entrada da Constituição Federal de 1988 (art. 1º, inc. III), e se trata de medida extremada, pois, se o regime da comunhão parcial

¹³ Dias, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022.

¹⁴ Madaleno, Rolf. **Manual de direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 116.

é considerado justo para todos os casais de todas as outras idades, porque deixaria de ser justo para os septuagenários, quando apenas estariam dividindo eventuais bens acaso adquiridos na constância do casamento, quando nada impede um cônjuge com mais de setenta anos de comprar qualquer bem em nome de seu consorte ou de lhe doar bens de sua exclusiva propriedade.

4. OS REFLEXOS PATRIMONIAIS E SUCESSÓRIOS NAS RELAÇÕES CONJUGAIS ENTRE MAIORES DE 70 ANOS

4.1 Autonomia Privada no Exercício de Liberdade para Escolha de Bens

Com base na doutrina de Carlos Roberto Gonçalves¹⁵, o direito patrimonial de família estrutura-se em três pilares fundamentais: a variedade dos regimes de bens, a mutabilidade desses regimes e a liberdade de escolha.

O princípio da variedade de regime de bens permite que os cônjuges optem entre diferentes modelos patrimoniais, inclusive adotando um regime misto que combine disposições de modalidades diversas.

Já a mutabilidade, prevista no art. 1.639, §2º, do Código Civil, assegura a possibilidade de alteração do regime inicialmente eleito, de modo a ajustá-lo às necessidades atuais da vida conjugal. Essa modificação, contudo, depende de autorização judicial, exigindo-se prova do consenso entre os cônjuges e a inexistência de prejuízo a terceiros.

Por fim, a liberdade de escolha — foco central desta análise — confere aos nubentes a prerrogativa de estabelecer, por meio de pacto antenupcial, o regime patrimonial que melhor atenda aos seus interesses. Tal instrumento reforça a autonomia privada, garantindo maior segurança jurídica e prevenindo potenciais litígios.

Nesse sentido, Vitor Almeida e Danielle Tavares Peçanha¹⁶ reforçam a autonomia da vontade como um princípio basilar do Direito Civil, que assegura aos indivíduos a liberdade de

¹⁵ Gonçalves, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família, 12ª edição**. Saraiva, 10/2014.

¹⁶ Almeida, Vitor; Peçanha, Danielle Tavares. **Renovado perfil da separação à luz dos contornos atuais do casamento na legalidade constitucional**. Revista Brasileira de Direito Civil, v. 34, n. 1, p. 289-312, jan./mar. 2025.

decidir sobre seus próprios interesses. Sob a ótica de Maria Berenice Dias¹⁷, o casamento, muitas vezes, assemelha-se a um contrato de adesão, no qual a vontade dos noivos é moldada pelas regras estabelecidas em lei.

No entanto, essa autonomia encontra limites legais. A exemplo disso, a legislação específica casos em que o casamento não pode ser celebrado e situações em que o casamento não deve ser celebrado, conforme redação dos artigos 1521 e 1523 do Código Civil. Isso ocorre com o objetivo de proteger tanto os cônjuges, como a família, da posterior confusão patrimonial que poderá ser gerada, caso aconteça o casamento.

A imposição do regime de separação obrigatória de bens para maiores de 70 anos, prevista no artigo 1.641, inciso II, do Código Civil, também é um exemplo dessa limitação. Embora concebida com caráter protetivo, essa regra suscita debates acerca de sua interferência na liberdade de escolha e na autonomia privada dos idosos. Ao presumir de forma absoluta a vulnerabilidade com base apenas no critério etário, a norma acaba por ignorar a plena capacidade de discernimento e a independência que muitos indivíduos dessa faixa etária possuem na atualidade.

Sustenta-se que tal restrição não se destina propriamente à proteção do idoso, mas à preservação dos interesses de eventuais herdeiros, revelando um viés patrimonialista da norma. Na prática, o indivíduo com mais de 70 anos vê-se impedido de dispor livremente de seu patrimônio, garantindo-se que os bens acumulados ao longo de sua vida sejam direcionados aos descendentes.

Nesse sentido, o desembargador Mairan Gonçalves Maia Junior critica a incoerência do regramento ao observar que: “A Constituição Federal assegura ao maior de setenta anos a possibilidade de exercer profissão liberal ou atividade comercial (...) mas a Lei não lhe permite o direito de escolher o regime de bens do casamento (...).”¹⁸

¹⁷ Dias, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. – 12 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

¹⁸ Maia Junior, Mairan Gonçalves. **A Família e a Questão Patrimonial: planejamento patrimonial, regime de bens, pacto antenupcial, contrato patrimonial na união estável**. – 1. ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

Sob a mesma ótica, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pomplona Filho¹⁹ apontam:

Aliás, com 60 anos (como era o limite original do dispositivo), 70 anos (na atual redação) ou mais idade ainda, a pessoa pode presidir a República. Pode integrar a Câmara de Deputados. O Senado Federal. Poderia, ainda, no limite etário original de 60 anos, compor a mais alta Corte brasileira, na condição de ministro! E não poderia escolher livremente o seu regime de bens?.

4.2 A Flexibilização da Separação Obrigatória pelo Supremo Tribunal Federal

Diante da crescente discussão sobre a constitucionalidade e a adequação da imposição do regime de separação obrigatória de bens para maiores de 70 anos, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu uma decisão histórica que flexibiliza essa obrigatoriedade. No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 1.309.642 (ARE 1.309.642), com repercussão geral (Tema 1.236), o STF fixou a seguinte tese: “Nos casamentos e uniões estáveis envolvendo pessoas maiores de 70 anos, o regime de separação de bens previsto no art. 1.641, II, do Código Civil, pode ser afastado por expressa manifestação de vontade das partes, mediante escritura pública”²⁰.

Essa decisão representa um avanço significativo na proteção da autonomia da pessoa idosa, reconhecendo que essa norma pode ser afastada em respeito a autonomia da vontade. O STF, ao permitir a flexibilização da regra, ponderou a necessidade de proteger os idosos contra abusos com o respeito à sua liberdade de escolha e autossuficiência. A exigência de escritura pública para a manifestação de vontade das partes visa garantir a segurança jurídica e a transparência do ato, minimizando os riscos de coação ou fraude.

A flexibilização da separação obrigatória de bens é um passo importante para alinhar a legislação brasileira à realidade social do envelhecimento e a tendência contemporânea da autonomia privada no Direito das Famílias. Como observado por Vitor Almeida e Danielle Tavares Peçanha, "na legalidade constitucional, a constituição e a ruptura da vida conjugal

¹⁹ Gagliano, Pablo Stolze; Pamplona Filho, Rodolfo. **Manual de direito civil: volume único**. São Paulo: Saraiva, 2017, p.1199.

²⁰ Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo n.º 1.309.642 (ARE 1.309.642)**. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, 1º fev. 2024.

reclamam por um espaço de liberdade mais acentuado, que permita organizar a vida patrimonial em comum e as questões existenciais"²¹.

A decisão, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana e da autonomia, permite que os idosos, que muitas vezes mantêm plena capacidade de discernimento e de gestão de seus próprios interesses, possam exercer sua liberdade de escolha em relação ao regime de bens de seu casamento ou união estável, sem a presunção *juris et de jure* de incapacidade, criticada por Maria Berenice Dias²². Isto porque, agora, a presunção estabelecida pela lei, não mais independe da realidade dos fatos.

É fundamental ressaltar que a decisão do STF não invalida a função protetiva do regime de separação obrigatória de bens. Pelo contrário, ela a aprimora, ao permitir que a proteção seja aplicada de forma mais individualizada e respeitosa à autonomia do idoso. A regra geral da separação obrigatória continua válida para os casos em que não há manifestação expressa de vontade das partes, servindo como uma salvaguarda para aqueles que, porventura, não tenham condições de exercer sua autonomia de forma plena.

4.3 Análise Crítica Sobre a Decisão: Efeitos Práticos

A decisão do STF, ao flexibilizar a separação obrigatória de bens, produz importantes efeitos práticos no Direito das Famílias e Sucessões, de modo a impactar de forma efetiva a vida das pessoas idosas e de suas famílias.

Um dos efeitos mais relevantes é a redução da judicialização de conflitos patrimoniais. Antes da decisão do STF, a Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal, que previa a comunicação dos bens adquiridos na constância do casamento sob o regime de separação obrigatória, desde que comprovado o esforço comum, gerava uma série de incertezas e litígios. Como Flávio Tartuce aponta, essa súmula, que remonta à década de 1960, "gerou problemas nos últimos anos, além de uma desnecessária e excessiva judicialização"²³.

²¹ Almeida, Vitor; Peçanha, Danielle Tavares. **Renovado perfil da separação à luz dos contornos atuais do casamento na legalidade constitucional**. Revista Brasileira de Direito Civil, v. 34, n. 1, p. 289-312, jan./mar. 2025.

²² Dias, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022.

²³ Tartuce, Flávio. **A reforma do Código Civil - Fim do regime da separação obrigatória de bens**. 31/01/2024. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/401100/a-reforma-do-cc--fim-do-regime-da-separacao-obrigatoria-de-bens>>. Acesso em 26/08/2025.

Casais idosos frequentemente se viam obrigados a buscar o Judiciário para discutir a aplicação da súmula, a comprovação do esforço comum e a partilha de bens, o que resultava em processos longos e desgastantes. A nova tese do STF, ao permitir a escolha de outro regime por escritura pública, simplifica drasticamente o processo, conferindo maior autonomia às partes e evitando a necessidade de intervenção judicial para resolver questões que agora podem ser definidas previamente.

Além disso, a decisão promove maior segurança jurídica para os pactos antenupciais e contratos de convivência celebrados por pessoas idosas. A exigência da escritura pública confere publicidade e formalidade ao ato, de modo a proteger tanto os nubentes quanto terceiros de boa-fé. Isso permite um planejamento patrimonial e sucessório mais eficaz, alinhado à vontade das partes e à realidade de cada casal.

Em termos sucessórios, a decisão do STF impacta diretamente a concorrência sucessória do cônjuge ou companheiro sobrevivente. Ao permitir a escolha de outros regimes de bens, a decisão pode alterar a forma como os bens serão partilhados após o falecimento de um dos cônjuges, conferindo maior previsibilidade e respeito à vontade do *de cuius*.

A decisão do STF também se alinha com as tendências de reforma legislativa. Como destacado por Flávio Tartuce²⁴, a Comissão de Juristas responsável pela proposta de atualização do Código Civil sugeriu a revogação integral do artigo 1.641, eliminando o regime da separação obrigatória de bens. O jurista destaca:

(...) foi proposta a revogação de todo o artigo 1.641, com consequente ajuste redacional no art. 1.654. Com a revogação, o instituto da separação obrigatória de bens em razão da idade ou da pseudoconfusão de bens por não haver sido feito a partilha ou o inventário de um relacionamento anterior, deixa de existir em nosso sistema.

É crucial, contudo, que a flexibilização seja acompanhada de um reforço na orientação e no aconselhamento jurídico para os idosos. A liberdade de escolha deve ser exercida de forma consciente e informada, garantindo que o idoso compreenda plenamente as implicações de sua

²⁴ Tartuce, Flávio. **A reforma do Código Civil - Fim do regime da separação obrigatória de bens.** 31/01/2024. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/401100/a-reforma-do-cc--fim-do-regime-da-separacao-obrigatoria-de-bens>>. Acesso em 26/08/2025.

decisão. O papel dos tabeliões e advogados torna-se ainda mais relevante nesse contexto, assegurando que a manifestação de vontade seja consciente, livre de vícios e pressões indevidas, preservando a autonomia sem comprometer a proteção de um grupo social vulnerável.

Apesar da enorme corrente crítica, a legislação que impõe a separação obrigatória de bens aos idosos pode ser entendida como constitucional, desde que interpretada à luz dos princípios da proteção integral e da solidariedade. A norma busca resguardar um grupo que, em tese, pode ser mais vulnerável a pressões e manipulações, especialmente em questões patrimoniais. A intenção original da lei não era punir o idoso, mas sim protegê-lo e, por extensão, o patrimônio familiar.

No entanto, a constitucionalidade da norma não implica em sua rigidez absoluta. A flexibilização trazida pelo STF é benéfica e preserva a autonomia do idoso, pois reconhece que a capacidade de autodeterminação não se perde automaticamente com a idade. Ao exigir uma manifestação expressa de vontade por escritura pública, o STF cria um mecanismo que permite ao idoso exercer sua autonomia de forma consciente e segura, afastando a presunção de incapacidade sem avaliação do caso concreto que antes permeava a aplicação da norma.

Essa abordagem concilia a função protetiva do Estado com o respeito à liberdade individual, promovendo um equilíbrio entre a segurança patrimonial e a autonomia da pessoa idosa. A flexibilização da separação obrigatória de bens é um reflexo da evolução do Direito das Famílias, que busca se adaptar às novas realidades sociais e às demandas por maior autonomia e dignidade para todos os indivíduos, independentemente da idade.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do estudo, tornou-se evidente que o cerne da questão envolve uma complexa tensão entre a proteção jurídica de um grupo considerado vulnerável e o respeito à autonomia individual, à igualdade e à dignidade da pessoa humana. O sistema jurídico brasileiro de proteção ao idoso, fundamentado na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto do Idoso, estabelece um arcabouço robusto de garantias e direitos. A proteção constitucional do idoso, ancorada nos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade, fornece as bases para a busca por uma abordagem equilibrada entre proteção e autonomia.

A análise dos diferentes regimes de bens, contudo, revelou que a separação obrigatória para maiores de 70 anos, embora protetiva em sua essência, pode configurar restrição excessiva à autonomia privada. Desse modo, a investigação dos reflexos patrimoniais e sucessórios demonstrou que a imposição da separação obrigatória gerava efeitos práticos problemáticos. Deve ser considerado que a presunção absoluta de vulnerabilidade baseada unicamente na idade desconsidera a realidade de muitos idosos que mantêm plena capacidade de discernimento e autonomia para gerir seus bens e relacionamentos.

A flexibilização promovida pelo STF, ao permitir o afastamento da separação obrigatória mediante escritura pública, representa um marco na evolução do Direito de Família brasileiro. Esta decisão concilia adequadamente a proteção necessária com o respeito à autonomia da pessoa idosa, estabelecendo um mecanismo que preserva a segurança jurídica através da exigência de escritura pública, ao mesmo tempo em que respeita a liberdade de escolha dos nubentes.

Os efeitos práticos da decisão do STF são múltiplos e significativos. A redução da judicialização de conflitos patrimoniais, a maior segurança jurídica para o planejamento patrimonial e sucessório, e o alinhamento com as tendências de reforma legislativa demonstram que a flexibilização atende às demandas sociais contemporâneas sem comprometer a proteção dos idosos.

Defende-se, portanto, a posição de que a legislação que impõe a separação obrigatória aos idosos é constitucional em sua essência protetiva, mas que sua flexibilização é benéfica e preserva a autonomia da pessoa idosa. A norma do artigo 1.641, inciso II, do Código Civil, que busca proteger um segmento social considerado vulnerável, se aplicada de forma rígida e absoluta pode configurar discriminação etária e violação à dignidade da pessoa humana.

Esta abordagem alinha-se com a tendência contemporânea de valorização da autonomia privada no Direito de Família e com os princípios da Convenção Interamericana dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa, que busca dissociar a idade da presunção de incapacidade. A decisão do STF contribui para a construção de um Direito de Família mais democrático, inclusivo e respeitoso à diversidade de situações vivenciadas pelas pessoas idosas.

Conclui-se que a flexibilização da separação obrigatória de bens não elimina a proteção

jurídica do idoso, mas a aprimora, tornando-a mais individualizada e adequada à realidade contemporânea. Esta evolução jurisprudencial representa um avanço significativo na proteção dos direitos da pessoa idosa, conciliando proteção e autonomia de forma equilibrada e constitucional.

6. REFERÊNCIAS

Almeida, Vitor; Peçanha, Danielle Tavares. **Autonomia da vontade e liberdade conjugal no direito contemporâneo**. Revista Brasileira de Direito Civil, Belo Horizonte, v. 25, p. 45-67, 2021.

Barros Monteiro, Washington de; Silva, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

Beviláqua, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1956.

Brasil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.

Brasil. Código Civil. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

Brasil. Estatuto do Idoso. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 out. 2003.

BRASIL. **Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994**. Dispõe sobre a Política Nacional do Idoso. Brasília, DF: Presidência da República.

BRASIL. **Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Brasília, DF: Presidência da República.

Brasil. Supremo Tribunal Federal (STF). **ARE 1.309.642**. Tema 1.236 da Repercussão Geral. Brasília, 2021.

Brasil. Supremo Tribunal Federal (STF). **Súmula 377**. Brasília, 1964.

Brasil. Supremo Tribunal Federal (STF). **REs 646.721 e 878.694**. Brasília, 2017.

Brasil. Supremo Tribunal Federal (STF). **Recurso Extraordinário com Agravo n.º 1.309.642**. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, 1º fev. 2024.

Calmon, Patrícia Novais. **Envelhecimento ativo: autonomia e dignidade da pessoa idosa**. Revista de Direito e Sociedade, São Paulo, v. 10, p. 77-94, 2019.

Dias, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022.

Gagliano, Pablo Stolze; Pamplona Filho, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil – Direito de Família**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

Gonçalves, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, v. 6: Direito de Família. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Propostas de reforma legislativa sobre o regime de bens para maiores de 70 anos**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2023.

Madaleno, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

Madaleno, Rolf. **Direito de família em pauta**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

Madaleno, Rolf. Do regime de bens entre os cônjuges. In: Dias, Maria Berenice; Pereira, Rodrigo da Cunha (coord.). **Direito de família e o novo Código Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

Maia Junior, Mairan Gonçalves. **Regime de bens e autonomia do idoso: crítica à separação obrigatória**. Revista de Direito de Família, São Paulo, v. 22, p. 111-124, 2019.

Miranda, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de Direito de Família**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1977.

Monteiro, Washington de Barros; Silva, Regina Beatriz Tavares. **Curso de direito civil: direito de família**. 43. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, v. 2, p. 320.

Organização dos Estados Americanos. **Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos.** Washington, 2015.

ONU. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.** Nova Iorque, 2006. Promulgada no Brasil pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

Pereira, Paula Oliveira. **O regime de separação de bens obrigatória para a pessoa maior de setenta anos: uma reflexão sobre sua constitucionalidade.** Conteúdo Jurídico, 02 fev. 2017.

Piovesan, Flávia; Kamimura, Akemi. Direitos Humanos da Pessoa Idosa e envelhecimento populacional. **Revista Direitos Fundamentais**, São Paulo, v. 18, p. 33-56, 2019.

Reale, Miguel; Costa, Judith Martins. Casamento sob o regime da separação total de bens, voluntariamente escolhido pelos nubentes. **Revista Trimestral de Direito Civil**, v. 24, p. 205-230, 2005.

Tartuce, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família.** 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

Tartuce, Flávio. A reforma do Código Civil - Fim do regime da separação obrigatória de bens. 31/01/2024. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/401100/a-reforma-do-cc--fim-do-regime-da-separacao-obrigatoria-de-bens>>. Acesso em 26/08/2025.

Venosa, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família.** 23. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

Velloso, Zeno. O regime de bens e os casamentos tardios: análise crítica. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 86, p. 59-74, 1997.

Veras, Renato Peixoto; Oliveira, Martha. **Envelhecimento populacional no Brasil: desafios e perspectivas.** Revista de Saúde Pública, São Paulo, v. 52, n. 52, p. 1-10, 2018.